



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 13/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 10ª EM: 12/03/19

PROCESSO : 22101.004865/15-54

RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

RECORRIDO : **A MESMA**

INTERESSADO : **IDRI COMÉRCIO LTDA ME**

AUTUANTE : **ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM**

RELATORA : **FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

EMENTA: EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO – EMBARAÇAMENTO À AÇÃO FISCAL – MULTA – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – ENTREGUE TODAS AS DOCUMENTAÇÕES DA EMPRESA EM RESPOSTA A INTIMAÇÃO – ALEGAÇÕES ACOLHIDAS EM PARTE – INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do Auto de Infração n. 00729/2015, lavrado em 11/05/2015, no valor de R\$ 2.858,40 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), a título de multa isolada por embaraçamento à fiscalização, em desfavor de IDRI COMÉRCIO LTDA ME, CGF 24.017064-6.

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 843, do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001, penalidade aplicada no art. 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei 059/93, multa de 10 UFERR por embaraço a fiscalização.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004865/15-54

FLS.02

Para consubstanciar os trabalhos foram juntados aos autos os seguintes documentos: Auto de Infração Nº 000729/2015 (fls.02); Cópia de Relatório de Execução da Ordem de Serviço (fls. 03); Cópia do Relatório de Execução da Ordem de Serviço Nº663/2015 (fls. 04-06); Cópia do Termo de Início de Fiscalização (fls. 07); Cópia da Intimação (fls. 08); Cópia de Levantamento Fiscal (fls. 09); Cópia do Levantamento Total de Cartões (fls. 10); Cópia do Levantamento dos Pagamentos em Dinheiro conforme Reduções Z (fls. 11-22); Cópia do Termo de Devolução de Documentos (fls. 23/24); Cópia do Termo de Exclusão do Simples Nacional 001/15 (fls. 25); Cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização (fls. 26); Cópia do Extrato de Contribuinte (fls. 28); Cópia do Pedido de Impugnação (fls. 30).

Em Relatório de Execução da Ordem de Serviço nº 663/2015, vale ressaltar que, o procedimento de fiscalização foi deflagrado em razão das decisões do Conselho de Recursos Fiscais que julgou nulo os autos de infração 2006/2013 e 2007/2013, assim fazendo parte deste ato os processos administrativos tributários 022101.011296/13-69 e 022101.011290/13-82. O autuante esclarece que o sujeito passivo, foi intimado a prestar informações concernentes ao procedimento fiscal em curso, contudo não atendeu a intimação e não prestou quaisquer esclarecimentos quanto ao não atendimento.

O autuante solicita em sua intimação, esclarecimento quanto aos valores apontados como receita de vendas no lançamento fiscal.

Intimada regularmente a autuada apresentou impugnação tempestivamente (fls. 30/35) alegando em síntese que:

- Conforme termo de devolução de livros e documentos fiscais acostados aos autos, verifica-se que o autuante estava de posse de todos os documentos da empresa inclusive os extratos bancários, contendo todas as informações;
- O representante da Empresa, compareceu ao setor de trânsito da SEFAZ, munido de toda documentação solicitada contendo as informações concernentes a ação fiscalizadora com



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004865/15-54

FLS.03

valores provenientes de pagamento com cartões de crédito, extraídos da conta corrente da empresa aos exercícios de 2010 e 2011 ao fiscal autuante.

- A documentação apresentada pela empresa foi ignorada pelo autuante, alegando que tal planilha não atendia a sua necessidade nem tão pouco as informações prestadas sobre o extrato bancário;
- Que houve abuso de autoridade e excesso de exação fiscal, quando ao tentar desclassificar as operações de vendas, utilizando métodos de fiscalização alheios aos métodos regularmente utilizados pelo Fisco Estadual, bem como, na forma de prestar esclarecimento sobre o trabalho laborado, demonstrando falta de conhecimento dos lançamentos contábeis e bancários;
- Que houve o comparecimento da empresa e esta entregou os documentos, qual embaraçamento aconteceu? Ainda que informações irrelevantes consideradas pelo Fiscal, não cabia tratar o fato como embaraçamento;
- Que não houve omissão voluntária, não houve retardamento de informações, não houve ações para impedir a fiscalização, por tanto, a multa aplicada é totalmente descabida, não havendo o embaraço a fiscalização.
- Do pedido: Requer a improcedência do referido auto de infração, referente ao suposto embaraçamento a fiscalização, já que o representante da empresa entregou ao agente fiscalizador toda documentação requisitada e pertinente a fiscalização, sendo recusada pelo mesmo;
- A nulidade do auto de infração lavrado, por não ter infringido o artigo 843 e seus parágrafos do RICMS do Estado de Roraima;
- Autorizar diligências fiscais e contábeis, caso necessárias, para que sejam verificadas todas as afirmativas suscitadas na presente impugnação.

Em julgamento de Primeira Instância, DECISÃO Nº145/2017, a mesma argui que:

Entende que não restou caracterizado o embaraço a fiscalização, posto que o mesmo dispunha de toda documentação da empresa, livros de entrada, saída e inventário de 2010 e 2011, como também notas fiscais de entradas e reduções Z; livro caixa diário 2010 e 2011; extratos bancários e extratos de cartões de crédito/débito redcard; comprovante de recolhimentos do Simples Nacional e Declarações Anuais do Simples Nacional – DASN.

No que se refere a intimação inicial, trabalharia com os extratos bancários, neste sentido, precisaria de informações da empresa quanto a origem das receitas ali contidas: O que seria receita de origem de vendas, investimentos, adiantamentos, de operadoras de cartões. Tais informações não foram prestadas no tempo hábil e nem nos moldes solicitados. No entanto essa ocorrência não impediu o fiscal de fazer seu levantamento, inclusive com mais segurança, utilizando as vendas em dinheiro informado na redução Z, do equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECFe as vendas com cartões de crédito/débito mediante extrato das operadoras, por se tratar de empresa mercantil todas as informações nos extratos das operadoras refere-se a vendas.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004865/15-54

FLS.04

As indagações do fiscal não foram prestadas, da forma como solicitada, contudo, entendo que o Fisco conseguiu fazer o levantamento com os elementos que dispunha, inclusive com mais segurança, vez que as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito / débito, mediante extratos, são consideradas documentos fiscais, e suas informações obrigatórias, nos termos do art. 473, § 6º a § 8º do Regulamento do RICMS-RR.

Não vislumbra a acusação apontada na inicial de não atendimento da intimação e obstrução ao trabalho fiscal.

Julga improcedente o auto de infração Nº 729 de 11/05/2015, por não restar comprovada a acusação apontada inicialmente.

Encaminhado regularmente a Douta Procuradoria o mesmo emite parecer pelo conhecimento e provimento de ofício, reformando a decisão de Primeira Instância, mantendo o AI 729/2015.

É o relatório.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA RELATORA

VOTO

Versa a autuação sobre Auto de Infração Nº 00729/2015, lavrado em 11/05/2015, no valor de R\$ 2.858,40 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos), a título de multa isolada por embaraçamento à fiscalização, em desfavor de IDRI COMÉRCIO LTDA ME, CGF 24.017064-6.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004865/15-54

FLS.05

No complemento ao auto de infração, o autuante esclarece que o sujeito passivo acima identificado, foi intimado a prestar informações concernentes ao procedimento fiscal em curso, contudo não atendeu a intimação, dificultando a ação fiscal.

A acusação apontada nos autos refere-se a embaraçamento à fiscalização, dispositivos infringidos Art. 843, do RICM-RR, aprovado pelo Decreto 4335/2001, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 843. As pessoas sujeitas a fiscalização não podem embaraçar a ação fiscalizadora e são obrigados a exhibir às autoridades fiscais, sempre que solicitado mediante intimação escrita, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, inclusive os relativos a sistema de processamento de dados e meios magnéticos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização, e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, bem como centrais ou equipamentos de processamento eletrônico de dados, arquivos, veículos, cofres e outros móveis, em horário de funcionamento do estabelecimento.

Conforme termo de devolução de livros e documentos fiscais acostados nos autos, verifica-se que o autuante estava de posse de todos os documentos da empresa inclusive os extratos bancários, contendo todas as informações pertinentes a solicitação da intimação. A empresa autuada também confirma em sua impugnação que, compareceu a repartição fazendária estadual, munido de planilhas com objetivo de prestar esclarecimentos.

A análise do tipo descritivo da infração nos revela que a caracterização do embaraço, depende de duas condições: primeiro que, o Fisco desenvolva um movimento no sentido da fiscalização, isto é, do exame de documentos, mercadorias ou outros que existam, e segundo que, o sujeito passivo ou terceiro mediante ação ou omissão, oponha a uma obstrução ao intento fiscal, criando dificuldades ou impedimento para que o exame fiscal seja feito.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004865/15-54

FLS.06

Por este conceito, acompanho o entendimento da Julgadora de primeira instância, que, não restou caracterizado o embaraço a fiscalização, posto que o mesmo dispunha de toda a documentação da empresa, livros fiscais de entrada, saída e inventário e outros.

Diante do exposto, conheço o recurso de ofício, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o Auto de Infração nº 729 de 11/05/2015, por não restar comprovada a acusação apontada na inicial, em desacordo com o Parecer da Douta Procuradoria do Estado.

É o voto.

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004865/15-54

FLS.07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **IDRI COMÉRCIO LTDA ME**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração nº 000729/2015, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e com o voto do Exmº. Sr. Conselheiro Jarbas Menezes de Albuquerque, que entendiam pela procedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 19 de março de 2019.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Conselheiro designado para presidir a sessão

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira Relatora

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID

Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado